

SENTENÇA

PROC. Nº. 1237/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTES: F [REDACTED] e M [REDACTED]

[REDACTED], identificados nos autos.

RECLAMADA: B [REDACTED] SA, identificada nos autos

SUMÁRIO:

- Foi julgada improcedente a exceção da litispendência alegada pela reclamada, por se tratado apenas de um lapso de escrita, quanto ao número do processo, nas comunicações efetuadas pelo tribunal e que prontamente foi corrigido.
- Os reclamantes não provaram os factos que alegam e que fundamentam o pedido, quando sobre estes recai o ónus da prova.
- A reclamada através de prova documental e testemunhal afastou a responsabilidade que lhe foi assacada.
- Na análise da prova não se vislumbraram factos que pudessem ter criado confusão aos reclamantes na análise dos custos operacionais da concessão do crédito à habitação. A FINE, os anexos e o documento complementar, juntos aos autos, expressamente referem os custos associados à concessão do crédito.
- Daí a sentença proferida.

- Do pedido

Solicitam os reclamantes a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 457,70 €, acrescida dos juros de mora.

- Saneamento

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes.

Todavia, foi alegada pela reclamada a exceção da litispendência, com as devidas consequências legais.

Cumpra decidir.

No âmbito do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando se repete uma causa estando a anterior ainda a correr em tribunal. Tal acontece quando existem duas ações iguais quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

Constitui uma exceção dilatória, que gera a absolvição da instância (arts 580 e ss do CPC)

Tal nunca aconteceu.

Verificou-se, pois, um lapso de escrita nas comunicações efetuadas pelo tribunal arbitral, no que se refere unicamente ao número do processo arbitral.

Nunca existiram dois processos a correr termos neste tribunal entre as partes indicadas.

O presente processo está classificado com o nº. 1237/2026 a correr termos no Tribunal Arbitral do Consumo de Matosinhos, conforme, aliás, foi referido na comunicação deste tribunal datada de 15/7/2026.

Desta feita, julga-se improcedente a exceção alegada.

Prosseguindo,

Inexistem outras exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que cumpra conhecer.

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 457,70 €.

- Da reclamação (em síntese)

Os reclamantes procederam à contratação com a reclamada de crédito à habitação.

Para tal esta prestou várias informações quanto aos custos associados à operação de crédito.

Assim:

Os serviços de solicitação não seriam alvo de cobrança, nem os custos relativos à abertura de processo e referentes à formalização da operação.

Confiantes na informação prestada os reclamantes tomaram a decisão de contratar.

A existência de informação contraditória entre os vários documentos enviados pela reclamada geraram confusão e induziram os reclamantes em erro quanto aos efetivos custos da operação.

Em concreto, foram cobrados pela reclamada aos reclamantes as quantias de 291,30 € a título de abertura de processo e a quantia de 166,40 € a título de formalização.

Os reclamantes apresentaram reclamação junto da reclamada, expondo a divergência de informações e o descontentamento com a cobrança das quantias indicadas, requerendo a devolução das mesmas.

(Cfr docs juntos com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a reclamada compareceu, fazendo-se representar em audiência arbitral.

Apresentou contestação e prova documental e ainda testemunhal.

- Da contestação

É falsa a alegação que a reclamada os terá informado que não seriam cobradas as comissões de abertura do processo e de formalização na quantia total de 457,70 €.

Consta da FINE (ficha de informação normalizada europeia) a exigibilidade dessas comissões respeitantes às condições do empréstimo concedido, no momento da respetiva aprovação.

Consta, ainda, a exigibilidade do custo devido pelo depósito da DPA (documento particular autenticado), que titula o contrato de aquisição e constituição de hipoteca.

A FINE de pré aprovação, emitida em 10/2/26, continha a exigibilidade dessas comissões bem como a FINE de pré aprovação emitida em 2/3/26.

Constava ainda a comissão de formalização.

- Da prova

- Declarações de parte dos reclamantes

As declarações prestadas pelos reclamantes não foram esclarecedoras nem elucidativas face aos factos que alegam na reclamação.

Não auxiliaram o tribunal na busca da verdade material.

- Prova testemunhal

Indicada pela reclamada, S [REDACTED], gestora de crédito habitação na reclamada.

As informações prestadas foram objetivas e claras no que se refere à existências de várias FINE, e aos valores que delas constam.

Assim, esclareceu que:

- A FINE datada de 10/2/26, continha um erro que foi explicado aos clientes e prontamente corrigido.

- A FINE datada de 2/3/26, deveu-se à simulação no que respeita ao seguro de vida, uma vez que os clientes pretendiam celebrá-lo com entidade não protocolada.

- A FINE de 10/3/26, foi a última e refere-se à aprovação final do crédito, e às condições em que o foi, tendo sido devidamente assinada pelos clientes e ora reclamantes.

- O período de reflexão foi-lhes concedido.

- Posteriormente, a escritura foi agendada, a FINE foi assinada.

- A reclamada procedeu à devolução da quantia relativa à cobrança dos serviços de solicitação.

- A reclamada concedeu aos reclamantes o benefício do seguro multiriscos habitação, no âmbito de uma campanha na qual foram inseridos.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos, bem como das que decorreram em audiência arbitral, conclui-se que:

Os reclamantes não provaram os factos que alegaram e que fundamentam o pedido efetuado.

Efetivamente tratou-se de um processo negocial que foi tomando forma à medida que avançava.

Na 1ª. FINE a reclamada aceitou existir um lapso, mas que não afetou os reclamantes até porque desde logo lhes foi explicado e corrigido.

A 2ª. FINE resultou da necessidade de efetuar uma simulação tendo em conta a solicitação efetuada pelos reclamantes pois que pretendiam contratar o seguro MR habitação em companhia de seguros não protocolada com a reclamada.

A 3ª. FINE foi a última, a que vinculou as partes, estando devidamente assinada pelos contratantes.

A reclamada devolveu a comissão relativa à solicitadoria e incluiu os reclamantes, seus clientes, numa campanha concernente ao seguro MR habitação.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

Os reclamantes não provaram os factos alegados.

Por outro lado, a reclamada logrou afastar a responsabilidade que lhe foi assacada.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Assim:

Não existe responsabilidade contratual da reclamada face aos reclamantes e ao pedido que formulam.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a reclamada dos pedidos efetuados.

Registe e notifique

Matosinhos, 15 de agosto de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro